

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO.**

PROJETO DE LEI Nº 1.119, DE 2011

Cria Área de Livre Comércio no Município de Marabá, no Estado do Pará, e dá outras providências.

Autor: Deputado Lira Maia

Relator: Deputado FRANCISCO PRACIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob consideração, de autoria do ilustre Deputado Lira Maia, dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio no Município de Marabá, no Estado do Pará.

Em seu artigo 1º, o Projeto de Lei ora relatado assim estabelece:

“Art. 1º É criada, no território do Município de Marabá, Estado do Pará, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região Sul do Pará, a integração econômica do interior da Amazônia com o resto do país e a proteção do meio ambiente.”

De acordo com o parágrafo único do artigo 1º, o regime jurídico tributário da área de livre comércio que a Proposição pretende criar será aquele aplicável às áreas de que tratam as Leis nºs 7.965, de 22 de dezembro de 1989,

8.210, de 19 de junho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei 8.387, de 30 de dezembro de 1991 e a Lei 8.857, de 8 de março de 1994.

Em sua justificação, o autor argumenta que:

1) Todos os Estados amazônicos têm, no mínimo, um município reconhecido pela legislação federal como área de livre comércio, a saber: Tabatinga, no Estado do **Amazonas**; Guajará-Mirim, no Estado de **Rondônia**; Macapá e Santana, no Estado do **Amapá**; Brasiléia e Cruzeiro do Sul, no Estado do **Acre**; Boa Vista e Bonfim, no Estado de **Roraima**.

2) O Estado do Pará, por não possuir nenhuma área de livre comércio, fica em uma situação de evidente desvantagem fiscal em relação aos seus vizinhos no que tange à atração de investimentos produtivos.

3) Diante do atual cenário da economia e da geopolítica do Pará e do Brasil, Marabá preenche os requisitos para ser contemplada com área de livre comércio, tanto por estar localizada no centro do desenvolvimento da região sul do Estado (que tem como principal atividade a mineração e a agropecuária) quanto por constituir-se como importante polo de trocas e serviços das regiões Sul e Sudeste do Estado.

4) O reconhecimento de Marabá como área de livre comércio permitirá que a cidade encarne, de fato e de direito, a sua vocação de cidade-polo do Sul e Sudeste do Pará, responsável pelo abastecimento de milhares de paraenses que vivem nos municípios do entorno e que sofrem com a falta de acesso a produtos de qualidade a preço acessível.

5) Embora Marabá disponha de grandes projetos na área mineral, que aportam grandes investimentos, seu desenvolvimento fica prejudicado uma vez que essas

riquezas não são aplicadas a contento na região, deixando um enorme rastro de problemas sociais.

6) A pressão pela divisão territorial do Pará é diretamente proporcional ao abandono e à depreciação econômica de suas regiões. O desenvolvimento trazido pela área de livre comércio de Marabá será um importante bálsamo para as feridas causadas por décadas de esquecimento que o povo do sul e do sudeste sente em relação ao poder central estabelecido na capital do Estado.

O projeto de lei tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Antes de vir para apreciação por esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito), foi apreciado, também quanto ao seu mérito, pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, onde foi aprovada. Será apreciada, ainda, pela Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO

Uma pesquisa no site da Câmara dos Deputados mostra que, desde 1991 até a presente data, foram apresentados 44 Projetos de Lei estabelecendo a criação de áreas de livre comércio em alguma região do país, sendo que, dessas, 19 seriam criadas em Estados da Amazônia.

Dos 44 Projetos de Lei acima referidos, **apenas 4 (quatro) ainda se encontram em tramitação** (dentre os quais o Projeto de Lei ora relatado), ao passo que os outros 40 foram, todos, arquivados. Embora alguns desses Projetos de Lei tenham sido arquivados em função da não reeleição de seus autores após o término de alguma legislatura, a grande maioria deles foi arquivada após receber

Parecer contrário na Comissão de Finanças e Tributação, por conta de “incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária”.

Apesar da grande maioria das Proposições que criam áreas de livre comércio não se transformarem em Lei, conforme acima se demonstrou, esta é uma iniciativa à qual muitas vezes se recorre na tentativa de se criar condições favoráveis para um mais rápido desenvolvimento econômico de regiões isoladas, gerando, em consequência desse desenvolvimento, o aumento de empregos e a redução da pobreza local.

Em que pesem, contudo, as nobres intenções, as expectativas e as esperanças dos autores dessas Proposições, comungo do relativo pessimismo exposto no PL nº 6.284/2009 pelo ilustre ex-deputado Jurandil Juarez (Relator do Projeto de Lei na CDEIC) no que diz respeito à eficácia das áreas de livre comércio quanto aos resultados esperados, a menos que as ALC *“sejam instaladas nas regiões em que a expansão do comércio local produza impactos econômicos relevantes e naquelas em que a vigência dos respectivos incentivos tributários não distorça as alocações dos fatores de produção regionais”*.

Em face da motivação para a apresentação do presente Projeto de Lei ser idêntica às motivações expostas em outras Proposições que buscavam – ou buscam – o estabelecimento de áreas de livre comércio em outras regiões do país, transcrevo, a seguir, parte do Voto proferido pelo citado ex-deputado Jurandil Juarez ao Projeto de Lei 6.284/2009, de autoria do deputado Wandenkolk Gonçalves, que “Cria Área de Livre Comércio no Município de Tucuruí, no Estado do Pará”. Assim o fazendo, incorporo ao meu VOTO o trecho transcrito.

“A legislação aplicável às três ALC já implantadas em Tabatinga (AM), Guajará-Mirim (RO) e Macapá/Santana (AP) preconizam, em termos gerais, suspensão de tributos incidentes sobre mercadorias nacionais e estrangeiras entradas nos enclaves, convertidas em isenções quando tais bens se destinarem ao consumo interno e à exportação, seja como

matérias primas e bens intermediários, seja como produtos finais.

Desta forma, é forçoso reconhecer que se trata de rol de medidas menos amplo que os concedidos à Zona Franca de Manaus e às Zonas de Processamento de Exportação. Não se dota as Áreas de Livre Comércio de benefícios para vendas no mercado doméstico, como na ZFM, nem tampouco são elas contempladas com autonomia administrativa quase total para a manufatura voltada para a exportação, como nas ZPE.

O exame da legislação aplicável às ALC leva à conclusão de que seu maior atrativo econômico decorre da comercialização de bens de consumo importados com tributação reduzida, sem qualquer restrição no seu interior e abaixo de certo limite quando internalizados no restante do País em bagagem acompanhada de passageiros.

O conjunto de incentivos associados às Áreas de Livre Comércio é, portanto, demasiado modesto para que esses enclaves preencham a grande expectativa a eles atribuída de redentores econômicos de regiões inteiras. Pelo contrário, o pequeno alcance do seu regime fiscal diferenciado recomenda sua aplicação apenas nas regiões em que a expansão do comércio local produza impactos econômicos relevantes e naquelas em que a vigência dos respectivos incentivos tributários não distorça as alocações dos fatores de produção regionais.”

No caso Projeto de Lei ora relatado, que “Cria Área de Livre Comércio no município de Marabá, no Estado do Pará”, penso que as justificativas apresentadas pelo seu autor, conforme transcritas no Relatório deste Parecer, são suficientes para a aprovação da Proposição.

Pelos motivos acima expostos, é o Parecer pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.119/2011, torcendo para que o mesmo seja, ao final, convertido em Lei, e que o Município de Marabá possa desenvolver-se plenamente.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2011.

Deputado **FRANCISCO PRACIANO**
Relator